



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.000955/2002-93
Recurso nº. : 156.154
Matéria : IRPJ E OUTROS/SIMPLES – EX.: 1999
Recorrente : ALTA SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA. - EPP
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.636

SIMPLES - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - Para os optantes pelo SIMPLES, os percentuais aplicáveis sobre a receita bruta são aqueles que constam da Lei nº 9.317/1996 e legislação superveniente.

MATÉRIA PRECLUSA - Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ALTA SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA. - EPP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


WALDIR VEIGA ROCHA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.000955/2002-93
Acórdão nº. : 105-16.636

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.000955/2002-93
Acórdão nº. : 105-16.636

Recurso nº. : 156.154
Recorrente : ALTA SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA. - EPP

RELATÓRIO

ALTA SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA. - EPP, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 8529, de 15 de dezembro de 2005, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (I)/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração lavrados em 08/05/2002 contra o contribuinte acima identificado, exigindo-lhe os tributos integrantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, quais sejam, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) (fl. 50), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) (fl. 54), Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) (fl. 58), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (fl. 61) e Contribuição para Seguridade Social (INSS) (fl. 64), acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, perfazendo o crédito tributário de R\$ 1.524.787,27, tudo relativo ao ano-calendário 1998, conforme demonstrativo consolidado de fl. 13.

Conforme descrito nos Autos de Infração e no Termo de Verificação (fls. 40 e 41), a contribuinte cometeu as seguintes infrações:

a) omissão de receitas por não ter comprovado, apesar de regularmente intimada, a origem de depósitos e créditos bancários nos seguintes valores e meses de 1998: R\$725.689,43 em janeiro, R\$744.381,93 em fevereiro, R\$230.420,23 em março, R\$160.730,26 em abril, R\$522.371,07 em maio, R\$635.957,07 em junho, R\$777.939,50 em julho, R\$789.834,55 em agosto, R\$928.457,69 em setembro, R\$638.599,94 em outubro, R\$775.472,08 em novembro e R\$609.128,28 em dezembro; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.000955/2002-93
Acórdão nº. : 105-16.636

b) insuficiência de recolhimento conforme demonstrativos de fls. 43 a 46.

Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:

- IRPJ (fls. 50 e 51) com base nos artigos 226, 229, 889, inciso IV, e 890 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), artigo 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, artigos 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "a", 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, e artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, formalizando um crédito tributário calculado até 27/03/2002 no montante de R\$141.587,37;
- PIS (fls. 54 e 55) com base nos artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar (LC) nº 07, de 07 de setembro de 1970, combinado com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, artigos 2º, inciso I, 3º e 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995 e suas reedições, artigos 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "b", 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, formalizando um crédito tributário calculado até 27/03/2002 no montante de R\$141.587,37;
- CSLL (fls. 58 e 59) com base no artigo 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e artigos 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "c", 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, formalizando um crédito tributário calculado até 27/03/2002 no montante de R\$217.826,75;
- COFINS (fls. 61 e 62) com base nos artigos 1º e 2º da LC nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e artigos 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "d", 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, formalizando um crédito tributário calculado até 27/03/2002 no montante de R\$435.653,60; e
- Contribuição para a Seguridade Social – INSS (fls. 64 e 65) com base nos artigos 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "f", 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, formalizando um crédito tributário calculado até 27/03/2002 no montante de R\$588.132,18.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 13808.000955/2002-93
Acórdão nº. : 105-16.636

O enquadramento legal das multas de ofício aplicadas é o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o artigo 19 da Lei nº 9.317/1996 (fls. 49, 53, 57, 60 e 63). O enquadramento legal dos juros de mora é o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 (fls. 49, 53, 57, 60 e 63).

Inconformada com as exigências, das quais foi cientificada em 08/05/2002 (fl. 50), a autuada apresentou impugnação ao lançamento em 07/06/2002 (fls. 69/72), instruída com os documentos de fls. 73/193, alegando em síntese o seguinte:

- presta serviços de assessoria cartorária, em especial nos cartórios de protesto, que consiste em: recebimento diretamente dos cartórios dos avisos para pagamento dos títulos de responsabilidade de seus clientes, recebimento dos cheques ou depósitos em conta corrente para em nome de seus clientes efetuar os pagamentos dos títulos enviados aos cartórios de protestos, visamento dos cheques para pagamentos dos títulos em cartório diretamente aos credores dos clientes, pagamento das custas aos cartórios em dinheiro sacado de conta corrente bancária, pagamento de taxas que o banco cobra pelo visamento dos cheques e da CPMF pela passagem dos valores em sua conta bancária e administração da carteira de compromissos de alguns clientes com pagamento de títulos diretamente aos bancos portadores ou aos credores;
- conforme notas fiscais de serviços emitidas, contratos de prestação de serviços e procurações, sem as quais não pode operar e que estão arquivados nos Cartórios de Protestos de acordo com as declarações de fls. 73 a 79, age como preposto de seus clientes e recebe pelos serviços prestados um honorário fixo mensal, além das custas, despesas bancárias e CPMF;
- não mantém arquivo de cada operação, pois envia todos os comprovantes de pagamentos aos clientes, já que estes documentos não lhe pertencem;
- sua atividade é devidamente regulamentada pelo Ministério Público e possui procurações arquivadas nos Cartórios de Protestos de São Paulo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.000955/2002-93
Acórdão nº. : 105-16.636

- junta xerox da resposta dada ao auditor fiscal em 13/12/2001, na qual fez um demonstrativo pormenorizado das transações efetuadas no ano-calendário 1998 (fls. 83 a 145), bem como dos contratos e procurações citados (fls. 146 a 151 e 172 a 193);
- seus clientes de maior movimento em 1998 declaram, conforme documentos de fls. 80 a 82, que entregaram valores ou depositaram em sua conta corrente bancária recursos para que, por meio de cheques visados, fossem resgatados títulos nos Cartórios de Protestos;
- também anexa declaração com firma reconhecida do Sr. Takeo Higa (fls. 156 a 163), que, ao contrário do que a Delegacia da Receita Federal alegou, é representante do supermercado Ki-Preço Ltda., conforme documentos de fls. 164 a 171, na qual é reconhecido o montante dos valores entregues para pagamento dos títulos nos Cartórios de Protestos;
- em virtude da entrega dos documentos originais a seus clientes, solicita que se oficie aos Cartórios de Protestos de São Paulo e ao Banco Mercantil do Brasil S.A para que eles possam comprovar, e, se necessário, também aos beneficiários dos cheques visados;
- não praticou nenhum ilícito, não faz parte de esquema de corrupção ou lavagem de dinheiro, não sonegou impostos, mas os tributos devidos de acordo com o Simples foram devidamente recolhidos e contribuiu para o aumento da arrecadação da CPMF;
- protesta por todos os meios e provas, inclusive pessoalmente, se necessário, para demonstrar toda a veracidade aqui contida; e
- mesmo na inocência e cumprindo suas obrigações fiscais e sociais em dia, está sendo penalizada pelo erro de terceiros, que sonegam informações e impostos ao Fisco.

A 1ª Turma da DRJ em São Paulo (I) /SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 8529, de 15 de dezembro de 2005, considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.000955/2002-93
Acórdão nº. : 105-16.636

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998,
31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998,
31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998,
30/11/1998, 31/12/1998

Ementa: DILIGÊNCIA PRESCINDÍVEL.
DESCABIMENTO.

Diligência prescindível na apreciação do lançamento tributário deve ser indeferida pelo órgão julgador de primeira instância administrativa.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para a Seguridade Social-INSS, também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998,
31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998,
31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998,
30/11/1998, 31/12/1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 13808.000955/2002-93
Acórdão nº. : 105-16.636

Ementa: DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM NÃO COMPROVADA. RECEITA OMITIDA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Data do fato gerador: 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998, 31/12/1998

Ementa: LANÇAMENTO. JULGAMENTO. NORMAS APLICÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA.

As normas relativas ao imposto de renda devem ser aplicadas na determinação e exigência dos créditos tributários devidos em conformidade com o Simples.

Ciente da decisão de primeira instância em 25/08/2006, conforme AR à fl. 226v, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 236/259) em 25/09/2006, conforme carimbo de recepção à folha 236.

No recurso interposto, repete as argumentações contidas na impugnação, de que os créditos em sua conta-corrente têm origem em recursos pertencentes a seus clientes, os quais fizeram os depósitos para que a recorrente efetuasse, em nome dos clientes, o pagamento de títulos protestados. Questiona, ainda, a aplicação da multa de ofício de 75%, a qual considera confiscatória, e entende impossível a aplicação da taxa Selic como taxa de juros moratórios, por afrontar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.000955/2002-93
Acórdão nº. : 105-16.636

princípio da legalidade e contrariar o inciso I do art. 9º e o § 1º do art. 161, ambos do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.000955/2002-93
Acórdão nº. : 105-16.636

VOTO

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a recorrente Alta Serviços Comerciais Ltda., para dela exigir os tributos abrangidos pelo Sistema Integrado de Pagamento de Tributos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A fiscalização constatou a existência de uma conta-corrente bancária não contabilizada. Intimada, a então fiscalizada não conseguiu, no entendimento do fisco, comprovar a origem dos valores creditados/depositados em sua conta-corrente, o que, na dicção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, caracteriza omissão de receitas, primeira infração da peça acusatória. A segunda infração, insuficiência de recolhimento, surge em decorrência da progressividade das alíquotas do SIMPLES, ao se computarem as receitas omitidas objeto da primeira infração.

Em sua defesa, a recorrente busca esclarecer, inicialmente, o modo pelo qual exerce as atividades de seu objeto societário. Afirma que presta serviços de assessoria cartorária, em especial nos cartórios de protesto, que consiste em: recebimento diretamente dos cartórios dos avisos para pagamento dos títulos de responsabilidade de seus clientes; recebimento dos cheques ou depósitos em conta corrente para, em nome de seus clientes, efetuar os pagamentos dos títulos enviados aos cartórios de protestos; visamento dos cheques para pagamentos dos títulos em cartório diretamente aos credores dos clientes; pagamento das custas aos cartórios em dinheiro sacado de conta corrente bancária; pagamento de taxas que o banco cobra pelo visamento dos cheques e da CPMF pela passagem dos valores em sua conta bancária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.000955/2002-93
Acórdão nº. : 105-16.636

e administração da carteira de compromissos de alguns clientes com pagamento de títulos diretamente aos bancos portadores ou aos credores.

Informa, ainda, que sua atividade é devidamente regulamentada pelo Ministério Público e que possui procurações arquivadas nos Cartórios de Protestos de São Paulo.

Em apoio a suas afirmações, traz aos autos cópias de declarações de diversos Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos em São Paulo/SP (fls. 73/79) e cópias de Contratos Particulares de Prestação de Serviços firmados com diversos (quinze) de seus clientes e de procurações por eles outorgadas à recorrente (fls. 146/193).

Quanto às suas receitas, argúi que recebe, pelos serviços prestados, tão somente honorários fixos, que emite as notas fiscais de serviços correspondentes a esses valores, os quais são declarados ao Fisco. Os demais valores que foram depositados em sua conta-corrente não se tratariam de receitas suas, mas sim de numerário pertencente a seus clientes, que seria utilizado pela recorrente para o pagamento de títulos de seus clientes protestados nos cartórios, juntamente com custas, emolumentos, taxas bancárias e impostos, tudo no estrito cumprimento dos contratos de prestação de serviços anteriormente mencionados.

Para esclarecer a origem dos créditos/depósitos bancários, a recorrente apresentou o demonstrativo de fls. 83/145, no qual relaciona nominalmente seus 37 clientes no ano de 1998 e, a seguir, especifica individualizadamente os créditos na conta-corrente, atribuindo a cada um deles, na coluna intitulada "histórico", o nome do depositante, seu cliente. Por exemplo: "*Dep dinheiro Ki-Preço*"; "*Dep Freio de Ouro*"; "*Dep Filtros Logan*".

Esse extenso demonstrativo, no entanto, é desacompanhado de documentação comprobatória. Tão somente constam dos autos as declarações de três dos clientes, de que teriam promovido a entrega de valores, através de depósito na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.000955/2002-93
Acórdão nº. : 105-16.636

conta bancária da recorrente, a fim de que, através de cheques visados, fossem resgatados, nos cartórios de protesto da capital, títulos de sua (da empresa declarante) responsabilidade.

Em dois dos casos (fls. 80 e 82), a declaração se limita ao descrito, sem qualquer indicação de valores ou datas, desacompanhada de elementos comprobatórios, como, por exemplo: cópia do recibo de depósito; cópia do(s) título(s) resgatado(s); cópia da prestação de contas da recorrente, com a discriminação dos valores (valor do título, custas, emolumentos, taxas, ...); cópia das páginas dos livros contábeis da declarante, nas quais estivesse tempestivamente registrada a operação; entre outros documentos, que poderiam variar caso a caso.

A terceira declaração (fl. 81), inicialmente igual às outras duas descritas, foi a seguir complementada (fls. 156/163), para discriminar os valores e datas, mas permaneceu desacompanhada de quaisquer dos elementos comprobatórios exemplificados acima.

Já desde a impugnação, a recorrente afirmava que não mantém arquivo de cada operação, pois envia todos os comprovantes de pagamentos aos clientes, já que estes documentos não lhe pertencem.

Não está em questão a atividade da recorrente. O ponto em discussão é se o contribuinte comprova ou não, individualizadamente e mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados/depositados em sua conta-corrente.

Observe-se que a conta-corrente não foi contabilizada, conforme se verifica no Balanço Patrimonial à fl. 30, e que a conta Caixa não registra qualquer lançamento da conta bancária, vide cópia do Razão dessa conta às fls. 24/27. Por si só, esse fato (a não contabilização da conta-corrente) constitui uma irregularidade, que recomenda maior cautela e aprofundamento. Mas não daria margem à exação tributária se, mesmo na ausência da contabilidade adequada, o contribuinte conseguisse



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.000955/2002-93
Acórdão nº. : 105-16.636

comprovar cada uma das operações bancárias efetuadas, sempre com documentos hábeis e idôneos, como exige a lei.

A acusação trata de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, a seguir transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.000955/2002-93
Acórdão nº. : 105-16.636

progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Trata-se, como é cediço, de presunção relativa, que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe à recorrente. Ao Fisco cabe provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, qual seja, a ocorrência de depósitos bancários de origem não comprovada. Não há dúvidas de que os depósitos efetivamente ocorreram. No entanto, regularmente intimada, a recorrente poderia afastar a presunção de omissão de receitas, desde que apresentasse, nos termos da lei, documentação hábil e idônea que comprovasse, individualizadamente, a origem dos valores creditados em sua conta-corrente.

Não é o que se observa nos autos. A recorrente nomina 37 clientes (fls. 83/84), mas somente apresenta contratos e procurações referentes a 15 deles (fls. 146/193). Seu quadro demonstrativo da origem dos créditos (fls. 83/145) não tem qualquer respaldo documental. E colaciona declarações inespecíficas quanto a datas e valores de dois clientes, quanto aos depósitos efetuados (fls. 80 e 82). Finalmente, a declaração de fls. 156/163, conquanto especifique datas e valores, não está acompanhada de qualquer documentação comprobatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.000955/2002-93
Acórdão nº. : 105-16.636

Quanto às receitas por ela reconhecidas, decorrentes da prestação de serviços, afirma que emite as notas fiscais correspondentes, mas não as apresenta. Em sua contabilidade, registra essas receitas mensalmente em bloco, sem especificar os clientes, a débito da conta Caixa e a crédito de conta de resultado (vide Razão às fls. 24/27). Não estariam elas, portanto, incluídas na movimentação bancária.

A obrigação de escriturar toda a movimentação financeira, inclusive bancária e, ainda, de guardar todos os documentos e demais papéis que sirvam de base para a escrituração está prevista no art. 7º, § 1º, alíneas "a", e "c" da Lei nº 9.317/1996, a seguir transcritos:

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º .

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) Livro Caixa, no qual **deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;**
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;
- c) **todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.**

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.000955/2002-93
Acórdão nº. : 105-16.636

Ao descumprir essa obrigação, a recorrente queda sem meios hábeis para comprovação da origem dos valores que transitaram por sua conta-corrente. Não merece qualquer reparo o julgador de primeira instância quando afirma que *"... não tendo a interessada qualquer cautela em documentar adequadamente os fatos, ficam por sua conta e risco as conseqüências de tal negligência"* (fl. 216). No caso, a conseqüência é a aplicação da presunção legal de omissão de receitas, nos estritos termos da lei, conforme anteriormente mencionado.

Correta, assim, a autuação, inclusive quanto à infração intitulada "Insuficiência de Recolhimento" a qual decorre da progressividade das alíquotas do SIMPLES, quando computadas as receitas omitidas.

A recorrente questiona, ainda, a aplicação da multa de ofício de 75%, a qual considera extorsiva e ofensiva ao princípio do não-confisco. Entende também impossível a aplicação da taxa Selic como taxa de juros moratórios, por afrontar o princípio da legalidade e por contrariar o inciso I do art. 9º e o § 1º do art. 161, ambos do Código Tributário Nacional.

No que tange a essas considerações, cabe observar que a recorrente traz, em sede de recurso, contestação em relação a matérias que não foram objeto de impugnação. Com efeito, por ocasião da apresentação da referida peça (impugnação) a recorrente, em nenhum momento, argüiu que a multa aplicada teria caráter confiscatório. Também não opôs qualquer óbice à utilização da taxa Selic para fins de cálculo dos juros moratórios devidos.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 13808.000955/2002-93
Acórdão nº. : 105-16.636

Quanto aos lançamentos das contribuições para o PIS, CSLL, COFINS e INSS, é entendimento pacífico de que devem seguir a mesma sorte do lançamento principal, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007.


WALDIR VEIGA ROCHA

